



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02394/07

Pág. 1/3

Administração Direta Municipal – Município de MULUNGU - Prestação de Contas do Prefeito, Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA, relativa ao exercício financeiro de 2006 – Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação - Restituição ao Erário de recursos do FUNDEF aplicados fora dos seus objetivos, com recursos do próprio município - Aplicação de multa - Representação acerca da matéria previdenciária - Recomendações.

*Atendimento PARCIAL às exigências da LRF.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.*

ACÓRDÃO APL TC - 652 /2 .010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **18 de fevereiro de 2.009**, nos autos que trataram da análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **MULUNGU**, durante o exercício de **2006**, **Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA**, decidiu, através do **Parecer PPL TC 18/2009** e **Acórdão APL TC 101/2009**, por emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das presentes contas, além de (*in verbis*):

- 1. DETERMINAR a restituição à conta corrente do FUNDEF (58.022-8), no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R\$ 25.823,07, referente às transferências realizadas indevidamente da citada conta para outras pertencentes à Prefeitura, com recursos do próprio município;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, por não ter aplicado o mínimo exigido na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como pelo descumprimento de decisão desta Corte e por ter deixado de realizar pagamentos a seus servidores sem atender ao valor do salário mínimo nacionalmente unificado, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. DETERMINAR à Unidade Técnica de Instrução que, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2.007, verifique a efetiva redução do contingente excessivo de pessoal;**
- 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;**
- 6. JULGAR REGULARES as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos, REGULARES COM RESSALVA as realizadas com auxílios financeiros sem legislação específica e IRREGULARES as sem a antecedência dos procedimentos licitatórios que estaria o gestor obrigado a realizá-los e aquelas abaixo do salário mínimo nacionalmente unificado;**



7. RECOMENDAR à Administração Municipal de MULUNGU, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, no que toca à observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, além de realizar controles eficazes do estoque de medicamentos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

Inconformado, o Senhor **JOSÉ LEONEL DE MOURA**, através do seu advogado, Senhor **Marcos Souto Maior Filho**, apresentou o Recurso de Reconsideração de fls. 1685/2424, sendo que parte deste foi constituído pela Complementação de Instrução de fls. 1711/2424, antes devolvida ao responsável, por ocasião da matéria já ter sido apreciada na Sessão Plenária de 18/02/2009, conforme despacho às fls. 1711.

A Auditoria analisou a documentação apresentada, informando não proceder o argumento do recorrente de ter havido cerceamento de defesa, como bem explana às fls. 2442/2443, concluindo pelo **conhecimento** do presente Recurso, por terem sido atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, a fim de que sejam feitas as retificações abaixo relacionadas:

1. **ELIDIR** as irregularidades relativas à: a) ausência de lei autorizativa de auxílios financeiros, no entanto, verificou-se inobservância quanto aos requisitos e critérios estabelecidos na legislação municipal para concessão destas ajudas; b) divergências entre o valor da despesa do Poder Legislativo e suas respectivas consignações extra-orçamentárias, tendo em vista a insignificância do valor da diferença (**R\$ 14,82**);
2. **AUMENTAR** as aplicações dos recursos do FUNDEF em Remuneração e Valorização do Magistério de **60,03%** para **61,42%**, apesar de não constar como irregularidade;
3. **MANTER** as demais irregularidades.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, através do ilustre Procurador, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, opinou pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido, para considerar sanada a irregularidade quanto à ausência de lei autorizativa de auxílios financeiros, bem como retificar o percentual de aplicação do FUNDEF em remuneração e valorização do magistério de **60,03%** para **61,42%**, além de desconsiderar a falha referente a divergências entre o valor da despesa do Poder Legislativo e suas respectivas consignações extra-orçamentárias, em virtude da irrisória diferença verificada (**R\$ 14,82**), restando incólumes os demais dispositivos da decisão consubstanciada através do **Acórdão APL TC 101/2009**.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia a opinião da Auditoria, mas as declarações de fls. 1739/1743 são suficientes para elidir a pecha relativa à falta de comprovação da publicação do RGF referente ao 1º quadrimestre. Por outro lado, merece ser mantida a irregularidade relativa a despesas irregulares com auxílio financeiro, visto que, embora apresentada a respectiva lei autorizativa, não foram observados os requisitos e critérios estabelecidos na legislação municipal. No mais, o Relator concorda com a Auditoria, entendendo que não houve o cerceamento de defesa, como alega o recorrente, pelos motivos explanados às fls. 2442/2443,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02394/07

Pág. 3/3

bem como concorda com o Órgão Técnico pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, a fim de:

1. **ELIDIR** a irregularidade relativa à divergência entre o valor da despesa do Poder Legislativo e suas respectivas consignações extra-orçamentárias, tendo em vista a insignificância do valor da diferença (R\$ 14,82);
2. **AUMENTAR** as aplicações dos recursos do FUNDEF em Remuneração e Valorização do Magistério de **60,03%** para **61,42%**, apesar de não constar como irregularidade;
3. **MANTER** as demais irregularidades apontadas nos Arestos guerreados.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, concedam-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de **ELIDIR** as irregularidades relativas à falta de comprovação da publicação do RGF referente ao 1º quadrimestre e à divergência entre o valor da despesa do Poder Legislativo e suas respectivas consignações extra-orçamentárias, bem como **AUMENTAR** as aplicações dos recursos do FUNDEF em Remuneração e Valorização do Magistério de **60,03%** para **61,42%**, mantendo-se intactos os demais itens das decisões vergastadas.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02394/07; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, a fim de ELIDIR as irregularidades relativas à falta de comprovação da publicação do RGF referente ao 1º quadrimestre e à divergência entre o valor da despesa do Poder Legislativo e suas respectivas consignações extra-orçamentárias, bem como AUMENTAR as aplicações dos recursos do FUNDEF em Remuneração e Valorização do Magistério de 60,03% para 61,42%, mantendo-se intactos os demais itens do Parecer PPL TC 18/2009 e do Acórdão APL TC 101/2009.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de julho de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB